



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008810-18.2019.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado WELLINGTON CRUZ DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008810-18.2019.8.26.0248 – Indaiatuba.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Apelado – Wellington Cruz dos Santos.

Juiz – Sérgio Fernandes.

Voto nº 44.783.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente in itinere – Fratura de úmero distal esquerdo - Comprovação pericial da lesão, do nexo causal e da incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho – Auxílio-acidente devido – Recursos oficial, considerado interposto, e voluntário do INSS parcialmente providos.

A r. sentença de fls. 306/309, cujo relatório é adotado, julgou procedente ação promovida por Wellington Cruz dos Santos e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar-lhe auxílio-acidente de 50% do salário de benefício a partir de 29/11/2019; atualização monetária das parcelas em atraso, acrescidas de juros de mora, e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa.

Recorre o INSS. Postula a reforma da sentença com a improcedência da ação por ausência de redução da capacidade laborativa. No mais, insurge-se contra os adminículos da condenação.

Resposta a fls.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Acidente *in itinere* ocorrido em 29.08.2018, devidamente comunicado à autarquia (CAT de fls.35), que concedeu ao autor – auxiliar de serviços gerais (fls.16) – auxílio-doença por acidente do trabalho. (fls. 21)

A prova técnica realizada nos autos pelo Dr. José Ricardo Pereira de Paula constatou que o segurado, em razão do acidente, sofreu fratura de úmero distal esquerdo.

O nexu causal foi estabelecido pela empregadora, que emitiu a CAT de fls. e pela autarquia, que concedeu ao autor auxílio-doença por acidente de trabalho.

Por fim, o perito judicial concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor “*para movimentos de extensão e flexão continuados do cotovelo esquerdo, em caráter repetitivo e com necessidade de força física*”. (fls.268)

Afinal, em perícia mais atual, esclareceu o perito judicial que:-

“A descrição de fratura intra-articular indica a necessidade de tratamento cirúrgico, uma vez que a redução com aparelho gessado leva a rigidez e anquilose da articulação do cotovelo. Os fragmentos das fraturas intra-articulares devem ser anatomicamente restaurados com fixação. As limitações descritas na movimentação do

cotovelo, perante a gravidade do trauma, permitem concluir que há redução dos movimentos do cotovelo esquerdo e redução da força e capacidade laboral para trabalhadores braçais, como na presente perícia médica, determinando incapacidade parcial e permanente, a partir de 29/11/2019, para movimentos de extensão e flexão continuados do cotovelo esquerdo, em caráter repetitivo e com necessidade de força física.” (fls. 268 – destaquei).

Destarte, a concessão de auxílio-acidente de 50% do salário de benefício (*ut* art. 86, §§, da Lei 8.213/91 e alterações posteriores) era mesmo medida que se impunha.

É devido também o abono anual.

O termo inicial do benefício não comporta aqui alteração, mas de se observar, se for o caso, o disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto 3.048/99.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, também, o posicionamento do E. STF no julgamento da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar os termos do RE nº 870.947/SE, tema 810.

mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

Sendo ilíquido o julgado, a verba honorária será fixada na fase de liquidação, conforme disposto no artigo 85, §§ 3º e 4º, II do CPC, observando-se o que vier a ser decidido quanto ao Tema 1105.

Quanto às custas processuais, é de se anotar que o INSS delas se encontra isento, devendo arcar apenas com eventuais despesas processuais.

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou parcial provimento aos recursos oficial, que considero interposto, e voluntário do INSS.

ALBERTO GENTIL
Relator
(Assinatura Eletrônica)